



Acórdão 00595/2021-3 - 2ª Câmara

Processo: 03004/2020-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: FME - Fundo Municipal de Educação de Guaçuí

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: VANDERSON PIRES VIEIRA, LIOMAR LUCIANO DE OLIVEIRA

Procurador: ADRIANO OGIONI DE MATOS (CPF: 102.765.716-81)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2019 – REGULAR – QUITAÇÃO - RECOMENDAR –
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Educação de Guaçuí**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade dos **Srs. Vanderson Pires Vieira e Liomar Luciano de Oliveira**.

Com base no **Relatório Técnico nº 00485/2020-9** e na **Instrução Técnica Inicial nº 00332/2020-4**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 00423/2020-8**, por meio da qual os gestores responsáveis foram citados para justificar o seguinte indício de irregularidade:

3.3.2.1.1 Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte.

Devidamente citados (**Termos de Citação 00711/2020-3 e 00712/2020-8**), os Srs. **Vanderson Pires Vieira e Liomar Luciano de Oliveira** apresentaram, suas razões de justificativas e documentos conforme arquivos **Defesa/Justificativas 00006/2021-1**.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00593/2021-4**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

(...)

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Educação de Guaçuí**, exercício de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. **VANDERSON PIRES VIEIRA e LIOMAR LUCIANO DE OLIVEIRA**.

*Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do responsável, dos Srs. **VANDERSON PIRES VIEIRA e LIOMAR LUCIANO DE OLIVEIRA**, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Educação de Guaçuí.*

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 01735/2021-9**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu a proposta da área técnica e pugnou pela regularidade das contas dos responsáveis.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas dos Srs. Vanderson Pires Vieira e Liomar Luciano de Oliveira, na forma do artigo 84, da lei complementar estadual

621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 00593/2021-4**, abaixo transcrita:

(...)

2.1 Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte. (Item 3.3.2.1.1 do RTC nº 485/2020)

Fundamentação legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

Do Relatório Técnico Contábil:

Foram identificadas, nas contas contábeis ns. 3.6.3.1.1.01.05 PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE VEÍCULOS e 3.6.3.1.1.01.99 PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE DEMAIS BENS MÓVEIS, baixas no total de R\$ 360.892,07, conforme Balancete de Verificação.

Contudo, não se tem elementos suficientes para esclarecimento das circunstâncias em que se deram essas baixas, nem de sua origem e composição, uma vez que não foram apresentadas cópias dos processos correspondentes, nem incluída qualquer Nota Explicativa a esse respeito nos arquivos TERMOV, INVMOVS, DEMBMV ou NOTEXP.

Sendo assim, faz-se necessário que o responsável justifique as baixas registradas em contrapartida do resultado, demonstrando a sua composição, as circunstâncias em que tais perdas ocorreram, bem como, na hipótese de extravio, as medidas administrativas tomadas para a identificação dos responsáveis e a quantificação do eventual dano, nos termos da Instrução Normativa TC nº 32/2014, podendo, inclusive, encaminhar cópias dos processos administrativos correspondentes.

Das justificativas:

Em que pese a elaboração do inventário dos bens móveis do Fundo Municipal de Educação de Guaçuí referente ao exercício de 2019, contendo de forma detalhada a posição dos inventários físicos dos bens patrimoniais até 31/12/2019, relatamos:

Preliminarmente, há de se reconhecer que o Setor Público vem passando por um processo de convergência de normas e procedimentos relativos aos aspectos contábeis após a publicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, buscando a uniformização das práticas contábeis na Administração Pública e os efeitos dos registros patrimoniais nos demonstrativos contábeis.

Nesse novo processo, a contabilidade aplicada ao setor público deixa de ter o orçamento como foco principal, passando a dar um enfoque maior aos aspectos que envolvem o patrimônio do ente público, enfatizando a necessidade de verificar a eficiência na utilização dos recursos destinados à manutenção dos Entes e aos investimentos realizados.

Com isso, todas as variações diretamente no valor do registrados e controlados a eficiente e que transmita a Público em dado momento.

Diante das inúmeras mudanças ocorridas e impostas ao Setor Público, o Fundo Municipal de Educação de Guaçuí, assim como a Prefeitura Municipal, juntamente com as demais Unidades Gestoras integrantes do Poder

Executivo Municipal , vêm buscando capacitar seus técnicos através da participação em cursos e treinamentos, a fim de acompanhar e implementar as mudanças impostas e manter os registros contábeis de forma fidedigna.

No que diz respeito ao controle efetivo dos bens patrimoniais do Fundo Municipal de Educação, ressaltamos que tal controle é realizado de forma centralizada pela própria equipe técnica da Prefeitura Municipal de Guaçuí de todas as Unidades Gestoras vinculadas ao Poder Executivo, dada a ausência de estrutura própria de patrimônio com equipe técnica independente e sistema informatizado próprio nas demais Unidades Gestoras vinculadas ao Poder Executivo Municipal. Apesar do controle patrimonial ser realizado de forma centralizada, os registros patrimoniais lançados no sistema de controle dos bens patrimoniais são efetuados de forma segregada, possibilitando ao município, gerar os respectivos demonstrativos isoladamente, seja ele relativo aos bens móveis, imóveis, intangíveis ou de almoxarifado.

Isto posto, passaremos a relatar as divergências apontadas:

Conta nº. 3.6.3.1.1.01.05 - Perdas Involuntárias de Veículos:

No que se refere à conta contábil nº. 3.6.3.1.1.01.05 – Perdas Involuntárias de Veículos no valor de R\$ 273.300,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos reais) (DOC' s-001), ressaltamos que os referidos valores se referem a baixa de um ônibus marca Volkswagen no valor de R\$ 130.000,00 e um ônibus escolar rural modelo VE 02 no valor de 138.500,00 em decorrência de reclassificação/correção da classe patrimonial do bem.

...Além do exposto, houve a baixa de R\$ veículo Kombi placa MRO 0949, realizado 5587, processo nº. 2296/2018, resultando baixados:

...

Conta nº. 3.6.3.1.1.01.99 - Perdas Involuntárias de Demais Bens Móveis:

No que se refere à conta contábil n °. 3. 6. 3. 1. 1. 01. 99 – Perdas Involuntárias de Demais Bens Móveis no valor de R\$ 87.592, 07 (oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e sete centavos) (DOC' s-002), ressaltamos que os referidos valores se referem a baixa de bens móveis de pequeno valor e pequena duração no montante de R\$ 15.110,09 (14.894,73 + 215,32) e baixa de bens móveis inservíveis de R\$ 72.691,98.

...

Desta forma, o valor de R\$ 360.892,07 representado pela movimentação ocorrida nas contas nº. 3.6.3.1.1.01.05 - Perdas Involuntárias de Veículos e 3.6.3.1.1.01.99 - Perdas Involuntárias de Demais Bens Móveis, se referem à baixa dos seguintes valores, conforme documentação comprobatória em anexo (DOC' s-001 e DOC' s-002):

DESCRIÇÃO	VALOR
-Ônibus Marca Volkswagen	130.000,00
-Ônibus Escolar Rural Modelo VE 02	138.500,00
-Kombi	4.800,00
-Baixa de Bens Móveis de Pequeno Valor e Pequena Duração (14.894,73 + 215,32)	15.110,09
-Baixa de Bens Móveis Inservíveis (72.691,98 - 210,00)	72.481,98
TOTAL	360.892,07

Da análise das justificativas

Primeiramente, cabe registrar que o indício de irregularidade em tela sugere a citação do responsável em função de baixas de bens móveis terem ocorridos sem documentação que suportasse tal diminuição patrimonial.

Os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentos suportes justificando as baixas de bens móveis ocorridas no exercício de 2019 no valor de R\$360.892,07.

Os valores de R\$130.000,00 e R\$138.500,00 não se tratam de baixas de bens móveis no sentido de não fazer mais parte do patrimônio, mas, sim, de ajuste contábil entre contas para correção de classe de bens (tipo de bem), ou seja, houve uma baixa contábil com uma entrada contábil em classes diferentes.

Com relação ao valor de R\$ 4.800,00, houve leilão de um veículo em 2010, mas não baixado em época própria, tendo o acerto no exercício de 2019.

Por fim, as demais baixas de bens de pequeno valor e os inservíveis estão suportados no Anexo II do documento enviado denominado "Defesa_Justificativa 6/2021".

Diante dos fatos narrados, sugere-se pelo afastamento do indício de irregularidade.

Da análise dos autos e das informações apresentadas **concluo que demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão dos responsáveis.**

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, **entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-595/2021-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual dos Srs. Vanderson Pires Vieira e Liomar Luciano de Oliveira, referente ao exercício de 2019, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador do Fundo Municipal de Educação de Guaçuí, dando-lhes **quitação**;

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor, que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público, conforme disposto no item 3.1 do RT 00485/2020-9;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 07/05/2021 – 21ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente). Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões